

**ABRIL/2024 - 3º DECÊNDIO - Nº 2010 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS - PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - PED - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 241/2024) ----- PÁG. 156

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - TRANSPORTE FERROVIÁRIO - PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PROTOCOLO ICMS Nº 12/2024) ----- PÁG. 157

#### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - ÁGUA MINERAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - INTERNA - ÁGUA MINERAL ----- PÁG. 158

- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ----- PÁG. 158

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 159

**ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS -  
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - PED - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES****PORTARIA SRE Nº 241, DE 11 DE ABRIL DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Subsecretário da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria SRE nº 241/2024, altera a Portaria SRE nº 222/2023 \*(V. Bol. 1.981 - LEST), que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e sobre a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED.

Fica dispensado o registro fiscal por item de mercadoria previsto no inciso I do § 1º do art. 7º da presente norma, quando o contribuinte utilizar PED somente para a escrituração de livro fiscal.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria SRE nº 222, de 30 de junho de 2023, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e sobre a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 79 e 80 do Decreto nº 48.633, de 7 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 7º da Portaria SRE nº 222, de 30 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 1º .....

I - Por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A; (...)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos documentos fiscais mencionados no § 1º, ainda que não emitidos por PED, exceto os documentos fiscais eletrônicos definidos por Ajuste SINIEF e previstos na Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023 (NF-e, NF3e, CTe, CT-e OS, MDF-e e GTV-e), recebidos ou emitidos pelo contribuinte, relativos à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas.

§ 3º Fica dispensado o registro fiscal por item de mercadoria previsto no inciso I do § 1º quando o contribuinte utilizar PED somente para a escrituração de livro fiscal.”.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do § 1º do art. 7º da Portaria SRE nº 222, de 30 de junho de 2023:

I - Alíneas “c” e “d” do inciso II;

II - Alíneas “d” e “e” do inciso III.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de abril de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

OSVALDO LAGE SCAVAZZA  
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 12.04.2024)

## ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - TRANSPORTE FERROVIÁRIO - PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 12, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Protocolo ICMS nº 12/2024, altera o Protocolo ICMS nº 40/2019 \*(V. Bol. 1838 - LEST), que dispõe sobre emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) para transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelos portos da Baixada Santista, foi alterado pelos estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins. A mudança permite flexibilidade na emissão do CT-e em relação à ordem de saída da carga da composição ferroviária ou à emissão da nota fiscal, desde que os CT-e emitidos correspondam à totalidade da carga transportada dentro do prazo estipulado.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Protocolo ICMS nº 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos ou pelos demais portos da Baixada Santista, na hipótese que especifica.

Os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda e Economia, e considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

### PROT O C O L O

**Cláusula primeira.** Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 40, de 1º de julho de 2019, passam a vigorar com as seguinte redações:

I - o preâmbulo:

"Os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda e Economia, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte";

II - o item 12 do Anexo Único:

"

ITEM	EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	LOCALIZAÇÃO
12	Rumo Malha Norte S.A.	24.962.466/0005-60	28.276.356-2	Chapadão do Sul - MS

".

**Cláusula segunda.** O § 4º fica acrescido à cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 40/19 com a seguinte redação:

"§ 4º Não caracteriza descumprimento da condição prevista no inciso II do § 1º, a inobservância, na emissão de CT-e, da ordem cronológica de saída da composição ferroviária ou da emissão da respectiva nota fiscal pelo proprietário da carga, desde que os CT-e emitidos correspondam à totalidade da carga transportada no prazo previsto no inciso II do § 1º.".

**Cláusula terceira.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 18.04.2024)

**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - ÁGUA MINERAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - INTERNA - ÁGUA MINERAL**

Acórdão nº: 23.713/21/1ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001359721-57

Impugnação: 40.010148946-88

Impugnante: Saúde Indústria e Comércio de Água Mineral e Serviços Ltda

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - ÁGUA MINERAL.** Constatado que a Autuada deixou de efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações internas com água mineral. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei citada, respeitado o limitador previsto no § 2º, inciso I, do mencionado art. 55.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - INTERNA - ÁGUA MINERAL.** Constatado que a Autuada efetuou a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações internas com água mineral, em decorrência da adoção de base de cálculo do imposto em desacordo com o estabelecido no art. 112 do Anexo XV do RICMS/02 e utilização indevida de redução de base de cálculo. Corretas as exigências referentes à diferença de ICMS/ST apurada, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da mesma lei citada, respeitado o limitador previsto no § 2º, inciso I, do mencionado art. 55. Lançamento procedente. Decisão unânime. Sala das Sessões, 04 de março de 2021.

Relator: Marcelo Nogueira de Moraes

Presidente/Revisor: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12833---WIN/INTER

---

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

Acórdão nº: 22.521/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001702378-83

Impugnação: 40.010150617-01

Impugnante: Arcos Dourados Comércio de Alimentos S/A

Proc. S. Passivo: Luiz Coelho Pamplona/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** Constatada a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária interna, relacionadas no item 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST devido na entrada em território mineiro, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. A Autuada reconhece parte do crédito tributário, efetuando o pagamento correspondente. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime. Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 26.02.2021

BOLE12837---WIN/INTER

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR**

Acórdão nº: 22.522/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001661194-81

Impugnação: 40.010150465-41

Impugnante: Fogo Vivo Grelhados de Uberlândia Eireli

Origem: DF/Uberlândia

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO.** O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29.11.11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da CGSN nº 140/18 de 22.05.18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Relatora: Cindy Andrade Morais

Presidente/Revisor: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 26.02.2021

BOLE12838---WIN/INTER

*“Ao procurar pessoas para contratar, você busca três qualidades: integridade, inteligência e energia. Se elas não tiverem a primeira, as outras duas matarão você.”*

*Warren Buffet, Investidor*